**Ofício nº 332/2018**

Pouso Alegre, 18 de dezembro de 2018.

Prezado Vererador

Luiz Antônio dos Santos – Campanha

Senhor Vereador,

Em 14 de setembro de 2018, a Secretaria Geral desta Casa encaminhou a Vossa Senhoria e-mail narrando, em síntese: que Vossa Senhoria acumula ao mandato de vereador cargo efetivo no Executivo Municipal; que Vossa Senhoria solicitou junto ao Executivo afastamento das atividades do seu cargo efetivo; que, diante da licença para o exercício do mandato, Vossa Senhoria solicitou ao Setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal que se efetuasse o desconto da contribuição previdenciária considerando a remuneração do seu cargo efetivo, e não do seu mandato como vereador.

No entanto, segundo consta também daquela comunicação eletrônica (e-mail), Vossa Senhoria voltou ao exercício do cargo efetivo em setembro de 2017, sem comunicar a Câmara Municipal. Instado pela Secretaria Geral e pelo Setor de Recursos Humanos (cf. ofício nº 241/2018, datado de 17/09/18) a se manifestar a respeito, Vossa Senhoria se manteve inerte.

Vale trazer a conhecimento o que dispõe a legislação previdenciária municipal:

Lei n. 4643/2007

Art. 10. Permanece filiado ao IPREM, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

III - afastado do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo;(redação determinada pela Lei nº 4891, 12/01/2010)

§ 1.º O segurado exercente de mandato de Vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se à previdência Municipal pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

Como se vê, a omissão de Vossa Senhoria em comunicar o retorno às atividades do seu cargo efetivo fez a Câmara incidir em erro, recolhendo contribuição previdenciária ao Iprem, ao passo que o deveria fazer ao INSS. Com efeito, a omissão do servidor/vereador resultou em duplicidade de recolhimento ao Iprem, e inadimplência em relação ao INSS.

A inadimplência em relação ao INSS implica a negativação do Município perante a Fazenda Nacional, o que pode prejudicar a pactuação de convênios importantes para o Município, bem como a obtenção de recursos necessários à persecução do interesse público. Assim, faz-se necessária a regularização da situação fiscal do Município em relação à Fazenda Nacional.

O relatório anexo demonstra o montante dos débitos do Município para com o INSS (até dezembro de 2018, registre-se): R$42.718,05, sendo R$28.510,95 de responsabilidade do Município e R$14.207,10 de responsabilidade do servidor/vereador. Como o servidor/vereador foi quem deu causa à situação de inadimplência perante o INSS, é de sua responsabilidade o pagamento das multas e dos juros decorrentes dessa situação. Assim, o valor devido pelo servidor/vereador compreende o montante principal da contribuição devida ao INSS, descontadas a parte patronal e a quantia já debitada do servidor/vereador e recolhida ao Iprem, mais as multas e os juros incidentes sobre o valor principal em atraso para com INSS (tanto correspondentes à parcela devida pelo servidor/vereador, quanto à devida pela Câmara Municipal). A Câmara deve recolher a parte patronal principal e a diferença entre o principal devido ao INSS e o valor já descontado do servidor/vereador.

Deve-se frisar o que prescreve a Lei Municipal n. 1042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre), *in verbis*:

Art. 167 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos à Fazenda Municipal, poderá ser liquidado mediante o desconto em folha, nunca excedente da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

A situação narrada indica conduta culposa ou dolosa do servidor/vereador em não comunicar a Câmara Municipal a modificação da situação funcional antes declarada. Se o Vereador informou à Câmara Municipal a sua licença para o exercício de mandato, a fim de que a contribuição previdenciária incidisse apenas sobre o valor correspondente aos vencimentos do cargo efetivo ocupado, deveria ter informado a revogação da licença e o retorno ao serviço, pois essa modificação da situação funcional implica igualmente modificação da situação previdenciária. O vereador contradiz, por comportamento posterior omissivo, comportamento comissivo anterior. Se se informou a licença do cargo efetivo para o exercício de mandato, afigura-se lógica a obrigação de informar a modificação dessa situação funcional, com o retorno ao serviço. A proibição de comportamento contraditório é princípio afeto à boa-fé objetiva respaldada pelo Direito brasileiro. Lúcio Picanço Facci, em artigo intitulado “A Proibição de Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas”, liga o princípio *nemo potest venire contra factum* *proprium*  aos pressupostos constitucionais da solidariedade social (art. 3º, I, última parte) e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*).

A proibição de agir contraditoriamente vai ao encontro da exigência comum de estabilidade das relações jurídicas, porquanto a possibilidade de frustrar legítimas expectativas contraria o anseio coletivo pela paz social e frustra a própria finalidade do Direito, que é o de promovê-la.

Além dos referidos fundamentos constitucionais, a proibição do comportamento contraditório tem por fundamento a boa-fé objetiva, instrumento de tutela da confiança legítima, princípio previsto no vigorante Código Civil (CC/2002) em seus artigos 113 e 422[[1]](#footnote-1).

A aplicação do princípio da proibição do comportamento contraditório importa a intersecção de quatro fatores: I) um comportamento inicial (o *factum proprium*); II) a confiança legítima de outrem na preservação do sentido objetivo extraído do *factum proprium* ; III) o comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial; (IV) dano efetivo ou potencial[[2]](#footnote-2).

Na situação sob análise podemos identificar os quatro fatores ensejadores da responsabilização por comportamento contraditório: I) ato inicial consistente no anúncio do afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato, o que provoca a modificação do sujeito passivo da relação jurídica previdenciária, da base de cálculo e da alíquota da contribuição; II) a expectativa legítima da Câmara Municipal no sentido da manutenção daquela situação jurídica anteriormente anunciada, pois não houve anúncio de sua modificação; III) o comportamento posterior de retorno ao exercício do cargo efetivo, sem anunciar essa alteração à Câmara Municipal; IV) dano à Câmara Municipal ao torná-la inadimplente, na qualidade de responsável tributário, por débitos que deveriam ter sido recolhidos ao INSS e o foram ao Iprem.

Com efeito, recai sobre Vossa Senhoria a responsabilidade pela conduta contraditória revelada, ensejadora de danos efetivos à esfera jurídica da Municipalidade.

A solução jurídica apontada pela normativa municipal para a reparação dos danos provocados consiste no desconto em folha da quantia correspondente aos danos, em parcelas não excedentes à 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração. Como a remuneração do vereador é paga em subsídio, o valor apurado pela planilha anexa, cujos valores devem ser atualizados até a data do pagamento, devem ser descontados do subsídio do Vereador, em parcelas ainda a serem definidas, consoante a necessidade da Administração, respeitado aquele limite legal.

A Câmara Municipal vem notificá-lo, então, da imputação da responsabilidade pelos danos causados em sede previdenciária, ao não informar o retorno às atividades do seu cargo efetivo, o que faz modificar a parte passiva da relação jurídica previdenciária, bem como a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Tal atitude omissiva, em contraste com a atitude comissiva anterior, violou a confiança da Administração Municipal, fazendo-a incorrer em dano perante a Fazenda Nacional (INSS). Nesse sentido, importa a reparação dos danos, que se fará mediante o desconto em folha da quantia apurada, em parcelas nunca excedentes à décima parte do valor do subsídio percebido.

Caso queira, Vossa Excelência pode apresentar defesa administrativa no prazo de 5 dias, lembrando ademais que toda a situação ora narrada já lhe fora repassada em setembro, não havendo de Vossa Senhoria nenhuma resposta. Se Vossa Senhoria novamente não se manifestar, fica desde já notificada de que os descontos serão efetuados na forma mencionada.

Com os cordiais cumprimentos,

LEANDRO DE MORAIS PEREIRA

Presidente da Mesa Diretora

1. Revista da EMERJ, v. 14, n. 53, 2011. p.197. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ibidem. P. 203. [↑](#footnote-ref-2)